SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209110 - BA (2026/0090767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GOLMUR IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	GOLMUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL PUGA - GO021324
		WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA029318
		PEDRO FEITOSA ARAUJO - BA058172
AGRAVADO	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput,* e 1.003, § 5º, do CPC.

3. A parte agravante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.

4. Intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte não se desincumbiu do ônus na forma devida.

5. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

6. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

7. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

Documento eletrônico VDA60033638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d0daa65-9053-4826-af88-31bae653dc67

8. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

II. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60033638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:15:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 2d0daa65-9053-4826-af88-31bae653dc67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209110 - BA (2026/0090767-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GOLMUR IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	GOLMUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL PUGA - GO021324
		WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA029318
		PEDRO FEITOSA ARAUJO - BA058172
AGRAVADO	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme os arts. 219, *caput,* e 1.003, § 5º, do CPC.

3. A parte agravante apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.

4. Intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte não se desincumbiu do ônus na forma devida.

5. A decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso deve ser mantida, pois as alegações constantes no agravo interno são incapazes de alterar a conclusão manifestada.

6. O art. 76, § 2º, I, do CPC impede o conhecimento do recurso quando a parte não regulariza a representação processual após intimação.

7. A jurisprudência do STJ não reconhece procuração juntada em outro processo não apensado.

Documento eletrônico VDA59158209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:03
Código de Controle do Documento: e631ecb8-36a9-4fd0-841c-e953ca5bb60e

8. A juntada de procuração apenas no agravo interno não é válida devido à preclusão.

II. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 451-462) interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso, por intempestividade do especial e da incidência da Súmula n. 115/STJ (fls. 447-448).

Em suas razões, a parte alega a tempestividade do recurso e a existência de procuração nos autos de origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (fls. 478-484), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 447-448):

> Cuida-se de Agravo interposto por GOLMUR IMOVEIS LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.
>
> É o **relatório**.
>
> **Decido**.
>
> Por meio da análise do recurso de GOLMUR IMOVEIS LTDA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11.08.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 02.09.2025.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
>
> Ademais, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. PEDRO FEITOSA ARAUJO.
>
> Além disso, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na tempestividade e representação processual do recurso.

Documento eletrônico VDA59158209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:03
Código de Controle do Documento: e631ecb8-36a9-4fd0-841c-e953ca5bb60e

> A parte, embora regularmente intimada para sanar referidos vícios, deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão fl. 445).
>
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ, tampouco há como afastar a intempestividade do recurso.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC.

Nos termos da monocrática agravada, a parte apresentou sua insurgência após decorrido o prazo legal, sem a comprovação da ocorrência de feriado local ou da suspensão do prazo no ato da interposição do recurso.

Intimada para sanar o vício (fl. 440), com fundamento no art. 1.003, § 6º, do CPC, a parte não se manifestou (fl. 445).

Em tais circunstâncias, deve ser mantida a decisão da Presidência que apontou a intempestividade do recurso.

Em relação à Súmula n. 115/STJ, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo fixado.

No caso, não constava dos autos instrumento conferindo poderes ao Dr. Pedro Feitosa Araujo, subscritor do agravo e do recurso especial.

Intimada para regularizar a representação processual (fl. 440), a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 445), motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação. Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.
>
> [...]
>
> 2. "Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual,

Documento eletrônico VDA59158209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:03
Código de Controle do Documento: e631ecb8-36a9-4fd0-841c-e953ca5bb60e

> essa não cumpre a determinação realizada". (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018)
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Além disso, a alegada existência de procuração nos autos principais não é capaz de sanar o vício.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO NCPC. NECESSIDADE DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO DE PROCESSO CONEXO OU INCIDENTAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do NCPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.
>
> 3. A jurisprudência do STJ entende que a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.447.689/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

No mais, não se pode considerar a juntada feita somente no agravo interno, em virtude da preclusão. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 5. Consoante salientado na decisão ora agravada, não se desconhece a petição de fls. 7865-7870, carreada aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização processual. Contudo, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, pois foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.399.586/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019.)

Documento eletrônico VDA59158209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:03
Código de Controle do Documento: e631ecb8-36a9-4fd0-841c-e953ca5bb60e

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59158209 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 17/08/2026 16:10:03
Código de Controle do Documento: e631ecb8-36a9-4fd0-841c-e953ca5bb60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.209.110 / BA

Número Registro: 2026/0090767-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80159944320258050000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOLMUR IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	GOLMUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL PUGA - GO021324
		WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA029318
		PEDRO FEITOSA ARAUJO - BA058172
AGRAVADO	:	REAL EXPRESSO LIMITADA
ADVOGADO	:	JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GOLMUR IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME	:	GOLMUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL PUGA - GO021324
		WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI - BA029318
		PEDRO FEITOSA ARAUJO - BA058172
AGRAVADO	:	REAL EXPRESSO LIMITADA

Documento eletrônico VDA60023480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: 41191ce2-7ef4-42aa-bac1-cdb17eae1043

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA - DF011863

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:45
Código de Controle do Documento: 41191ce2-7ef4-42aa-bac1-cdb17eae1043